

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 206/SGTES/MS, de 24 de agosto de 2017, publicada no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2017, seção 1, página 41, Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.404656/2017-85	ALBERTO DURRUTY PANTOJA	1300792	AM	SAO JOAO DA BOA VISTA

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.404656/2017-85	ALBERTO DURRUTY PANTOJA	1501292	PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.174, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

Estabelece a Política de uso do Sistema ARGUS no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - Substituto, no exercício de suas atribuições, considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Ministério e o Ministério Público Militar - MPM, o disposto na Portaria nº 263, de 02/02/2016, bem como as competências previstas nos arts. 1º, VIII e 9º, III, do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016 e a necessidade de disciplinar os procedimentos para a utilização do Sistema ARGUS no âmbito deste Ministério, resolve:

Art. 1º O Sistema ARGUS no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) obedecerá às regras de uso dispostas nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sistema ARGUS: sistema de inteligência financeira informatizado, em ambiente de rede, que reúne, relaciona e analisa as informações oriundas de pedidos de afastamento de sigilo bancário recebidas por intermédio do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - SIMBA, de que trata a Portaria CGU nº 263, de 02 de fevereiro de 2016;

II - Pedido de Apoio à Investigação (PAI): solicitação de afastamento de sigilo bancário formulado por meio do ARGUS, decorrente de investigação em curso na CGU e informações bancárias dele subjacentes, ao qual será atribuído número pelo próprio sistema;

III - Perfil Administrador: habilitação com privilégios de cadastro de usuários;

IV - Perfil Coordenador: habilitação com privilégios de visualização dos casos autorizados pelos perfis Administrador;

V - Perfil Analista/Membro: habilitação com privilégios de criação e visualização de casos e autorização para visualização destes;

VI - Perfil Quarentenista: habilitação com privilégios de gerenciamento das chaves de acesso e validação prévia das informações enviadas pelas instituições financeiras;

VII - Gestor do Sistema: área responsável pela coordenação das ações relacionadas à utilização do ARGUS no âmbito da CGU, pela interlocução junto aos demais órgãos partícipes e pelas atividades previstas na Portaria CGU nº 2394, de 09 de dezembro de 2013; e

VIII - Quarentena: processo de validação que visa verificar a integridade, eventuais inconsistências, divergências e erros formais ou materiais das informações transmitidas pelas instituições financeiras.

Art. 3º Os perfis de acesso do ARGUS serão concedidos da seguinte forma:

I - perfil Administrador: ao Diretor de Tecnologia da Informação;

II - perfil Coordenador: Corregedor-Geral, Corregedores Adjuntos, Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas e Secretário Federal de Controle Interno Adjunto, permitida a delegação, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, à Coordenação-Geral de Operações Especiais;

III - perfil Analista/Membro: servidores efetivos que tenham necessidade de conhecer, autorizados pelas autoridades que detêm perfil Coordenador; e

IV - Perfil Quarentenista: servidores efetivos lotados na Corregedoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno ou Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas que tenham sido designados pelo titular da unidade respectiva para exercer esta função.

§1º O detentor do perfil Analista/Membro será responsável imediato pela guarda e medidas de salvaguarda dos documentos resultantes de eventual extração do ARGUS, podendo dar ciência de seu conteúdo a terceiros, uma vez justificada a necessidade de conhecer, nas seguintes hipóteses:

a) no âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG), aos integrantes de comissões formalmente designadas para investigar o sujeito passivo a que se refere a informação bancária solicitada;

b) no âmbito da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE), aos servidores designados pelo Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas; e

c) no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), aos servidores que necessitem realizar ações de controle com vistas a verificar a efetividade dos programas do Governo Federal e da gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como aos servidores que participem diretamente do trabalho de Operações Especiais, incluídos nos dois casos os servidores das Unidades Regionais.

§2º Fica proibido o acesso ao sistema ARGUS por empregados terceirizados, estagiários, prestadores de serviço, inativos e terceiros, salvo terceiros previstos no §1º deste artigo.

Art. 4º Compete à autoridade detentora do perfil Administrador no ARGUS cadastrar os usuários do sistema, nos termos do artigo 3º.

Art. 5º Compete às autoridades detentoras do perfil Coordenador no ARGUS:

I - receber e processar as solicitações de criação, visualização ou alteração dos PAI no sistema ARGUS;

II - autorizar, em seus respectivos âmbitos, a criação de perfil Analista/Membro para a visualização de casos, indicando, quando couber, o número do PAI; e

III - indicar, no âmbito de suas respectivas unidades, o servidor responsável pela Quarentena das informações transmitidas pelas instituições financeiras.

Art. 6º Compete ao servidor com perfil Analista/Membro:

I - no âmbito da CRG, formular ao usuário Coordenador correspondente Pedido de Apoio à Investigação no sistema ARGUS, com vistas à instrução de investigação patrimonial ou processo administrativo;

II - no âmbito da SFC, formular ao usuário Coordenador correspondente Pedido de Apoio à Investigação no sistema ARGUS, com vistas a utilizar as análises das contas públicas na realização de ações de controle, bem como em trabalhos de Operações Especiais; e

III - no âmbito da DIE, formular ao usuário Coordenador correspondente Pedido de Apoio à Investigação no sistema ARGUS, com vistas à instrução de investigação patrimonial ou processo administrativo.

Art. 7º Compete ao servidor com perfil Quarentenista:

I - processar os pedidos de chaves formulados pelas instituições financeiras com vistas à transmissão dos dados bancários; e

II - realizar a validação prévia das informações enviadas pelas instituições financeiras relativas aos casos sob responsabilidade da sua unidade.

Art. 8º Compete ao Gestor do sistema:

I - supervisionar a utilização do ARGUS no âmbito da CGU;

II - representar a CGU nos fóruns e eventos relacionados com o sistema;

III - representar a CGU perante os órgãos mantenedores do sistema e aos demais órgãos partícipes;

IV - prestar apoio às unidades usuárias do sistema, no que lhe couber; e

V - atividades previstas na Portaria CGU nº 2394, de 09 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Compete à DIE a função de Gestor do Sistema ARGUS no âmbito da CGU.

Art. 9º Compete a todos os servidores da CGU com perfil cadastrado no Sistema ARGUS:

I - utilizar as informações obtidas exclusivamente para os fins pelos quais foram solicitadas;

II - zelar pelo sigilo das informações a que tenham acesso.

Art. 10. A solicitação do Pedido de Apoio à Investigação será formulada dentro do sistema ARGUS e endereçada às autoridades detentoras de perfil Coordenador, e conterá, no mínimo, os seguintes campos:

I - Unidade responsável pelo pedido (campo Procuradoria);

II - nome do caso;

III - número do processo administrativo na CGU;

IV - data inicial e final do período a que se refere o pedido de afastamento do sigilo bancário;

V - identificação do investigado, contendo nome, CPF, matrícula, cargo e órgão de lotação;

VI - justificativa pormenorizada; e

VII - a critério do solicitante, para fins de aprimoramento da análise, identificação de terceiro cuja relação com o investigado ou com o ilícito sob apuração seja relevante para a investigação, contendo nome e CPF ou, em se tratando de pessoa jurídica, da razão social e do CNPJ.

Art. 11. Cabe à autoridade detentora do perfil Coordenador deliberar sobre o Pedido de Apoio à Investigação, observado o atendimento aos requisitos do art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese de o solicitante não estar cadastrado no ARGUS, a autoridade detentora do perfil Coordenador solicitará ao Administrador o respectivo cadastramento.

Art. 12. Após as providências mencionadas no art. 11, a autoridade detentora do perfil Coordenador registrará o Pedido de Apoio à Investigação e informará o número do caso gerado pelo ARGUS ao solicitante.

Art. 13. Para a validação das informações, o responsável pela Quarentena verificará a integridade, eventuais inconsistências, divergências e erros formais ou materiais que os dados recebidos possam conter.

§ 1º Identificada incorreção ou insuficiência das informações, o responsável pela Quarentena comunicará o usuário responsável pelo caso e requererá os ajustes junto à instituição financeira correspondente.

§2º A validação final dos dados será comunicada ao responsável pelo caso.

Art. 14. As informações constantes no ARGUS serão extraídas tão-somente para a instrução dos procedimentos administrativos correspondentes, mediante impressão, gravação em mídia digital ou carregamento em processo eletrônico, vedada a sua reprodução ou gravação em pasta de rede sem proteção criptográfica.

Art. 15. Os documentos resultantes da extração do ARGUS contêm informações sigilosas, nos termos da lei, e estão submetidos às salvaguardas de acesso e de gestão previstas nos normativos relativos ao tratamento de documentos e informações.

Parágrafo único. As informações obtidas do ARGUS destinadas a instruir processos que corram em segredo de justiça, bem como as informações destes provenientes, terão o acesso restrito ao órgão ou entidade para a qual o juízo competente as tenha endereçado.

Art. 16. Todo aquele que tome conhecimento do conteúdo de documento sigiloso, nos termos desta Portaria, fica responsável pela preservação do seu sigilo.

Parágrafo único. O acesso a documentos e processos sigilosos pelos agentes públicos elencados no rol do art. 3º desta Portaria acarreta a transferência da obrigação de manter o sigilo, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 17. O acesso imotivado às informações do sistema ARGUS, assim entendido como aquele realizado para fins estranhos às atividades do servidor, constitui infração funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

**Ministério das Cidades****SECRETARIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 233, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.031516/2017-91, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Cristais Paulista no Estado de São Paulo, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI